



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258670-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FLATEL LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA, é agravado DV DA SILVA ASSESSORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO- ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guarulhos

Agravante(s): **Flatel Logística Armazenagem e Transportes Ltda.**

Agravado(s): **DV da Silva Assessoria de Apoio Administrativo – Me.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. INSUBSISTÊNCIA.

1. Executada que alega excesso de execução, inclusão no cálculo apresentado pela exequente de imposto não constante do título judicial.
2. Excesso de execução não verificada, cálculo realizado nos moldes do título judicial
3. Devedora que não apresentou planilha de cálculos que comprovasse a idoneidade das cobranças efetuadas. Não observância do disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
4. **Recurso a que se nega provimento.**

VOTO N.º 2.234

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 264/265 dos autos originários) que, em ação de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nos seguintes termos:

“(…) A impugnação é improcedente Trata-se de ação de cobrança que condenou a ré ao pagamento das comissões variáveis devidas 6%, em relação à empresa TPC, e de 3,5, quanto à empresa Elsys (fl. 147) -, a partir de julho de 2017, devidamente atualizados pelos índices da Tabela Prática desta E. Corte Paulista, desde cada vencimento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A impugnação não apresentou argumentos que pudessem afastar o cumprimento da obrigação ou retificar o valor devido. Nota-se que alegações genéricas de excesso de execução devem ser afastadas, visto que se trata de cálculo simples. Ademais, observa-se que o crescimento da dívida decorre da incidência de juros e correção. Outrossim, apesar de impugnar os valores apresentados pela exequente, a executada não trouxe planilha com o valor que entende ser o correto. Assim, o não acolhimento da impugnação é de rigor. (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e DETERMINO o prosseguimento da execução.”

Sustenta a executada (fls. 01/15), sucintamente, que (1) as contas da parte contrária estariam incorretas; (2) calculou o percentual devido incluindo os impostos recolhidos pelo agravante, enquanto o v. Acórdão foi claro em determinar que o percentual devido ao agravado deverá ser aplicado somente sobre o faturamento da agravante; (3) os impostos não perfazem o faturamento das empresas e (4) sequer reteve o valor direcionado à Fazenda Pública, não havendo qualquer relação com o seu lucro e (5) a manutenção da decisão ensejaria enriquecimento ilícito.

Agravo tempestivo, preparado (fls. 17/18), distribuído inicialmente ao Des. Mendes Pereira (fl. 19) que determinou a redistribuição deste à esta Colenda Câmara (fls. 20/21), recebidos pelo Des. Marco Pelegrini (fl. 24) e respondido (fls. 29/36).

Há oposição da agravada ao julgamento virtual (fl. 27).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, por não se cuidar de matéria que versa sobre tutelas de provisórias de urgência ou de evidência (Código de Processo Civil, artigo 937, inciso VIII), libere-se para imediato julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos originários da ação de cumprimento de sentença (processo nº 0021244-89.2023.8.26.0224), verifica-se que a agravada ingressou com a demanda para executar o Acórdão proferido na ação de cobrança (processo nº 1000733-60.2021.8.26.0115), que condenou a requerida, ora agravante, “(...) ao pagamento de comissões variáveis à razão de 6% sobre o faturamento da empresa TPC e de 3,5% sobre o faturamento da empresa Elsys, pelo período de julho de 2017 a novembro de 2017, cujos valores deverão ser atualizados pelos índices da Tabela Prática desta E. Corte Paulista desde cada vencimento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.” (fls. 888 dos autos de conhecimento), transitando em julgado em 22.06.2023 (fl. 901 da ação de conhecimento), pedindo o pagamento de R\$42.281,48, nos termos da planilha de cálculo apresentada a fl. 04 dos autos originários.

Inconformada a agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 242/251 dos autos originários), o qual foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* (fls. 264/265 dos autos originários) e

em face desta a agravante ingressou com o presente recurso.

No caso em apreço, em que pesem os argumentos deduzidos como razões do recurso, não há de se falar em excesso da execução, na medida que se constata que o montante apresentado pela agravada está de acordo com o estabelecido no título judicial – “pagamento de comissões variáveis à razão de 6% sobre o faturamento da empresa TPC e de 3,5% sobre o faturamento da empresa Elsys, pelo período de julho de 2017 a novembro de 2017” -, incidindo no caso os impostos devidos na operação comercial.

Por outro lado, a despeito da agravante reputar inadequados os valores apontados pela agravada, não anexou aos autos qualquer planilha de cálculo que indique a composição do débito que entende ser adequado, o que, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 525 do Código de Processo Civil, é causa para rejeição da liminar apresentada:

“Art. 525 [...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Não logrando, pois, a agravante, demonstrar a irregularidade sustentada, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator